



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001082-07.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ABNER THIAGO DA SILVA NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução 0001082-07.2025.8.26.0482

Agravante: Abner Thiago da Silva Nunes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Atis de Araujo Oliveira

Voto nº 8088

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pena de multa. Penhora de pecúlio. Possibilidade. Valores oriundos de trabalho. Aplicação do art. 168, I, e do art. 170, ambos da LEP. Precedentes. Decisão bem fundamentada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Abner Thiago da Silva Nunes** contra a r. decisão de fls. 81, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, nos autos de execução nº 1014462-85.2022.8.26.0482, que determinou a penhora dos valores bloqueados, referentes ao pecúlio penitenciário, para pagamento da pena de multa.

Inconformado, recorre o apenado, pedindo que seja declarada a impenhorabilidade do pecúlio, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que referido dispositivo é posterior à Lei de Execução Penal, de modo que são inaplicáveis os art. 168 e art. 170 deste diploma legal. Afirma que o valor penhorado é ínfimo, no montante de R\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos), que não podendo haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, conforme disposto no art. 50, § 2º, do Código Penal. Requer, assim, o cancelamento da penhora e a extinção da pena de multa, com fundamento no Tema 931 do STJ (fls. 1/5).

Contraminutado o recurso (fls. 106/112), não sobreveio

retratação judicial (fl. 113).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 123/130).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Segundo consta, o agravante, por r. sentença de 27 de maio de 2021, foi condenado à pena de oito anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 833 dias-multa (equivalente a R\$ 27.711,13), por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (fl. 9).

O Ministério Público ajuizou a ação de execução da pena de multa decorrente da condenação penal e, em razão do inadimplemento, foi determinada a penhora do valor correspondente a um quarto do pecúlio do agravante, no importe de R\$ 0,56.

Primeiramente, há que considerar a posição consolidada pelo E. STJ no Tema 931:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

A posição consolida do E. STJ no Tema 931 é de que a possibilidade de extinção da pena de multa, por conta da hipossuficiência do sentenciado, dá-se após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos, o que não se vislumbra na presente hipótese, pois o agravante sequer cumpriu a pena corporal a ele imposta.

No mais, não é possível estender a interpretação do posicionamento do E. STJ como fundamento para admitir a extinção de

todas as penas de multa, sobretudo porque, o entendimento intenta não impedir a extinção de punibilidade somente daquele que, depois de cumprida a pena privativa de liberdade ou alternativa, não possui condição financeira para o pagamento da multa imposta. Tal posição, à evidência, não autoriza a extinção da pena de multa quando sequer se permitiu ao Ministério Público o direito ao esgotamento das diligências para localização de patrimônio do sentenciado executado.

Ainda, não obstante as teses defensivas, há expressa autorização legal para a cobrança da multa. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL PENAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO EM QUE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. ARRESTO/SEQUESTRO DE SALDO EM CONTA INVESTIMENTO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE DIREITO À IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VALORES, PORQUANTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DO FGTS E/OU PORQUE INOCORRENTE HIPÓTESE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA PRIVADA DE INVESTIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Do exame em conjunto das razões de decidir do acórdão em que julgada a apelação e dos embargos de declaração, conclui-se que a matéria submetida a julgamento foi enfrentada, não havendo se falar, portanto, em omissão (violação do art. 619 do CPP, inexistente).

2. A penhora, em execução, de saldo em conta de investimento sujeita-se ao regramento do art. 833, X, do Código de Processo Civil (impenhorabilidade até o montante de 40 salários-mínimos) - que incide, inclusive, nas execuções de natureza não alimentar -,

ainda que o montante tenha sido transferido (seja oriundo) de conta vinculada do FGTS, afastando-se, assim, a alegada impenhorabilidade absoluta de que trataria o art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90.

Precedentes.

3. Decisão, em que negado provimento ao recurso especial, mantida.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.021.651/PR, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do Trf1), Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.

Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.

2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024).

Assim, havendo norma especial disciplinando a questão, não há que se falar em impenhorabilidade, com fundamento no disposto do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que os valores bloqueados sejam ínfimos, a constrição de um quarto dos valores provenientes do pecúlio penitenciário, posteriormente convertida em penhora, encontra respaldo nos dispositivos da legislação de execução penal.

Por derradeiro, nada há, nos autos, a demonstrar que o montante penhorado fosse indispensável ao sustento do condenado e de sua família.

Não merece qualquer reparo, portanto, a r. decisão agravada.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora